



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CE

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao §4º do art. 100, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 100.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação arroladas neste artigo implicará na aplicação de penalidades progressivas, na seguinte forma:

I – advertência para promover a regularização no prazo de 90 (noventa) dias;

II – perda da certificação como entidade formadora, não fazendo jus ao percentual estipulado no art. 101, desta Lei referente a todos os atletas que estejam em seu quadro de formação no momento do descumprimento, de forma definitiva, averbando-se a penalidade no respectivo registro junto à organização que administra e regula a modalidade esportiva;

III – suspensão da organização esportiva formadora de participação em competições oficiais a partir da temporada seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a necessidade de imposição de penalidades visando garantir o cumprimento das normas.

Contudo, é importante que as sanções sejam condizentes com a gravidade do fato, levando-se em consideração fatores como gravidade e reiteração na conduta. Sendo assim, a forma mais indicada é a progressividade da penalidade de acordo com o descumprimento da norma e, eventual não regularização por parte do agente.

Nesse sentido é a emenda. Primeiro, ocorrendo o não cumprimento das garantias aos atletas, a entidade esportiva será advertida a fim de que regularize a sua situação no prazo de 90 (noventa) dias.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Persistindo a situação, será aplicada a perda da certificação como entidade formadora, o que se reverte em pena pecuniária, na medida que a ausência da certificação impede o recebimento dos percentuais estipulados para as entidades que investem na formação da base e de forma definitiva para aqueles atletas que estejam em seu quadro de formação no momento do descumprimento.

Por fim, havendo permanência no descumprimento, será aplicada a penalidade de suspensão da organização esportiva formadora de participação em competições oficiais a partir da temporada seguinte.

Importante registrar que a sanção final terá efeitos práticos apenas na temporada seguinte, evitando-se assim que a punição interfira no resultado esportivo.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/22687.28290-63